

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição.
- II. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.
- III. Está em causa a falta de pagamento do valor relativo ao período de faturação de 07/01/2021 a 07/05/2021. Durante o período de 07/01/2021 a 07/04/2021, os consumos foram parcialmente pagos, por estimativa, ao longo de vários meses, até à emissão da fatura de acerto, pelo que está em causa o pagamento parcial de serviços prestados e não a totalidade do respetivo preço. Assim, aplica-se o regime da caducidade e não da prescrição. Quanto ao período de 08/04/2021 a 07/05/2021, foi cobrado, apenas, na fatura objeto de reclamação, pelo que está em causa a prescrição.
- IV. Contrariamente ao regime da prescrição, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine.
- V. O reconhecimento do direito pela contraparte impede a caducidade (art.º 331º CC). Conforme resulta da fundamentação da matéria de facto, não ficou demonstrado qualquer reconhecimento por parte da Requerente.
- VI. Ao abrigo do art.º 324º, n.º 1 CC, *o compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo.*

A) RELATÓRIO

No dia 20/09/2021, a Requerente **, residente na Rua ** Braga, apresentou reclamação contra a Requerida **, com sede na Quinta d** Oeiras, **alegando, essencialmente, o seguinte:**

- 1) No dia 19/05/2021 recebeu uma fatura da ** para pagar €821,39, sendo que €62,17 corresponde ao consumo de eletricidade, €541,86 relativo a gás natural e €222,36 a taxas e impostos;
- 2) Surpreendida com o elevado montante, solicitou à **, via telefone, que explicassem o motivo do valor tão avultado;
- 3) O funcionário da ** explicou que o valor correspondia aos consumos de janeiro até à data, uma vez que não tinha fornecido as leituras dos consumos;
- 4) Insatisfeita com a resposta retorquiu que, precisamente para evitar estas situações, a atual legislação obriga as empresas prestadoras deste serviço a emitir faturas com base em leituras reais de 2 em 2 meses;
- 5) O funcionário alegou que a leitura do contador também não era responsabilidade da empresa;
- 6) Efetuou reclamação no livro de reclamações online, onde solicitou maior detalhe da fatura em apreço para que possa ser possível perceber, entre outras coisas, se os valores do consumo de gás entretanto liquidados tinham sido descontados, assim como as taxas e impostos inerentes estavam ou não subtraídos.

Peticona obter uma fatura com detalhe que lhe permita esclarecer todas as dúvidas, denunciar o incumprimento da ** no que diz respeito à emissão de faturas com valores estimados superiores a 2 meses, recusar o pagamento da fatura em apreço porque é ilegal e que a fatura explique a fórmula de passagem de metros cúbicos para kwh/h. Invoca a prescrição dos valores relativos a consumos com mais de 6 meses.

*

Em **contestação**, a **Requerida** requereu a **intervenção provocada** do Operador de Rede de Distribuição (**), invocando que se trata da entidade responsável pela instalação e leitura dos equipamentos, bem como pela eventual correção de leituras.

Por impugnação, **contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:**



1) O contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao CPE PT0002**7DD celebrado entre o Reclamante e a ** encontra-se em vigor desde 7/8/2019;

2) O contrato de fornecimento de gás referente ao CUI PT16010**3TH celebrado entre o Reclamante e a ** encontra-se em vigor desde 1/8/2019;

3) Com especial relevância para o exposto pelo Reclamante, antes de mais importa analisar as seguintes faturas emitidas:

Documento	Data emissão	Período de faturação	Valor (€)	Valor em dívida (€)	Leitura de gás (m3)
21010310121722199	15/1/2021	8/12/2020 a 7/1/2021	2,18 (66,30 luz; (-) 64,12 gás)	0	Real (6/1/2021) – 1215
21020310121413299	15/2/2021	8/1/2021 a 7/2/2021	134,70 (99,56 luz; 35,14 gás)	0	Estimada – 1255
21030310130910899	15/3/2021	8/2/2021 a 7/3/2021	112,99 (82,43 luz; 30,56 gás)	0	Estimada – 1286
21040310125731799	15/4/2021	8/3/2021 a 7/4/2021	93,00 (60,34 luz; 32,66 gás)	0	Estimada – 1318
21050310128340599	19/5/2021	8/4/2021 a 7/5/2021	821,39 (73,76 luz; 747,63 gás)	821,39	Real (5/5/2021) – 2189

4) No documento DP 21050310128340599, tendo em consideração a leitura real comunicada pelo Operador de Rede de Distribuição a 5/5/2021 de 2189 m3, procede-se ao acerto da faturação anteriormente estimada para o período de 7/1/2021 a 7/4/2021, procedesse à cobrança do consumo real para o período de 8/4/2021 a 5/5/2021; e estima-se o consumo para o período de 6/5/2021 a 7/5/2021;

5) Foi efetuado o acerto de consumo para um período de tempo considerável (7/1/2021 a 7/4/2021), em que o consumo havia sido faturado por estimativa.

6) Com relevância para o período em causa, recebeu as seguintes leituras do Operador de Rede de Distribuição: a) 6/1/2021 – 1215m3; b) 3/3/2021 – 2119m3; e c) 5/5/2021 – 2189m3;

7) No entanto, a leitura referida em b) não foi tida em consideração para efeitos de faturação por suspeitar que a mesma estaria incorreta, já que é muito superior ao histórico de consumo;

8) A leitura referida em c) acabou por confirmar o aumento considerável da leitura do contador, pelo que já foi tida em consideração para efeitos de faturação;

- 9) Os consumos registados que deram origem ao DP 21050310128340599 são efetivamente superiores ao que se registaram anteriormente;
- 10) Desconhece o motivo que deu origem ao aumento de tais valores;
- 11) Ainda assim, na sequência de reclamação apresentada pelo Reclamante, solicitou ao Operador de Rede de Distribuição a confirmação das leituras fornecidas, tendo as mesmas sido confirmadas;
- 12) Emitiu a faturação corretamente de acordo com as leituras que lhe foram transmitidas pelo Operador de Rede de Distribuição;
- 13) Caso receba correções de leituras por parte do Operador de Rede de Distribuição, procederá às devidas correções na faturação;
- 14) Na eventualidade da reclamação apresentada ser procedente, tanto a ** como o Operador de Rede de Distribuição (**) devem ser condenados a proceder às respetivas refaturações;
- 15) O Operador de Rede de Distribuição (**) a refaturar os valores cobrados à ** (já que os valores pagos por esta àquela variam em função dos consumos e da potência contratada do cliente) e a ** a refaturar os valores cobrados à Reclamante;
- 16) Não se encontra prescrito o direito ao recebimento dos valores em dívida;
- 17) Dispõe o n.º 1 do art. 10º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho: *“O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”*;
- 18) É pacífico na jurisprudência que o prazo de prescrição começa a contar no dia seguinte ao último dia de fornecimento;
- 19) No caso concreto não decorreu o tal prazo de 6 meses desde o último dia de fornecimento;
- 20) Acresce que a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, através do art. 6º-B, n.ºs 3 e 4, determinou a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade;

21) Nos termos do art. 4.º desta Lei, a mesma produziu efeitos a 22/1/2021 e só a 6/4/2021, com a entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, é que estes prazos de prescrição e caducidade deixaram de estar suspensos;

22) Conforme estipulou o art. 5.º desta Lei n.º 13-B/2021, tais prazos de prescrição e caducidade “são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão”;

23) Esta suspensão vigorou de 22/1/2021 a 6/4/2021, ou seja, durante 74 dias;

24) Acresce que, na sequência de pedido do Reclamante de 21/5/2021, foi celebrado acordo de pagamento entre a **e o Reclamante quanto à dívida aqui em discussão (o qual foi cancelado pelo facto do Reclamante não ter pago qualquer prestação), o que configura um reconhecimento do direito da ** por parte do Reclamante - conforme resulta do email de 25/5/2021 e do registo de SMS que se juntam;

25) Tal reconhecimento determina a interrupção do prazo de prescrição e impede a caducidade (arts. 325.º e 331.º, n.º 2, do Código Civil);

26) Por último, o prazo de prescrição também se suspende com o recurso à presente arbitragem por parte do Reclamante – conforme estabelece o n.º 2 do art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;

27) Quanto à conversão de m³ para kWh, os consumos de gás natural são faturados de acordo com uma unidade de medida comum, o quilowatt-hora;

28) Não são faturados metros cúbicos, mas sim kWh, segundo os fatores de conversão e Poder Calorífico Superior do Gás Natural variáveis e comunicados pelo Operador da Rede de Transporte e pelo Operador da Rede de Distribuição;

29) A leitura do contador do gás natural é efetuada em metros cúbicos, sendo este valor posteriormente convertido em kWh de acordo com os dados disponibilizados pelo Operador da Rede de Transporte e pelos dados do Operador da Rede de Distribuição;

30) O cálculo do consumo em kWh é dado pelo consumo medido em m³ multiplicado pelo fator de conversão. Este fator de conversão é calculado pela multiplicação do Poder Calorífico Superior do Gás Natural (PCS), Fator de correção por

temperatura e pelo Fator de correção por pressão: Consumo (m³) * FCV (Valor estipulado pelo Operador de Rede de Distribuição) * PCS (Valor estipulado pelo Operador de Rede de Transporte) = Consumo em kWh;

31) Os fatores de cálculo e conversão de m³ a kWh são variáveis (em consequência das instruções das entidades competentes que emitem tais dados) e são efetuados de forma automática pelos sistemas de faturação da ** através de algoritmos que são totalmente suportados pela fórmula comum, utilizada por todas as comercializadoras e aprovada pela Entidade Reguladora;

32) O cálculo correspondente consta de todas as faturas, sendo que na fatura reclamada o cálculo do consumo de gás em kWh é o seguinte: Consumo 974 (m³) X PCS (11,797723) X FCV (0,967591) = 11.119 kWh; Consumo 29 (kWh) / PCS (11,797723) / FCV (0,967591) = 3 m³;

33) Tudo isto conforme resulta dos arts. 43º, n.º 6, e 202º do RRC e ainda dos pts. 18 e 21 do GMLDD-GN;

34) Importa ainda referir que em todos os documentos de pagamento (mais concretamente na 1ª página) é sugerido que o Reclamante comunique leituras entre dia 5 e 7 de cada mês;

35) Ainda que a periodicidade de comunicação de leituras reais tivesse sido incumprida, o que não aconteceu, tal seria responsabilidade do Operador de Rede de Distribuição (conforme pt 14) iii) supra);

36) E a sua consequência nunca seria a inexigibilidade dos valores consumidos (aliás, para o efeito existem precisamente os aludidos prazos de prescrição).

*

Por despacho proferido a 17/01/2022 foi admitida a intervenção provocada **, concedendo-se prazo para a mesma, querendo, apresentar contestação.

Regularmente notificada, a Requerida ** não apresentou contestação, mas indicou as leituras registadas de 10/01/2019 a 06/01/2022.

Por lapso, foi notificada a **, S.A., que apresentou contestação à reclamação, reportando-se ao serviço de eletricidade, igualmente cobrado na fatura em causa nos autos, invocando também a sua ilegitimidade passiva. Considerando que os pedidos da Requerente

respeitam, apenas, ao serviço de gás, apesar de a fatura em causa se reportar a consumo de gás e eletricidade, bem como o facto de a ** ter sido notificada por lapso (já que a reclamação deveria ser dirigida à ** enquanto distribuidor do serviço de gás), a contestação da ** não será aqui considerada, declarando-se desde já parte ilegítima, nos termos do art.º 30º do CPC. *

A audiência arbitral realizou-se no dia 28/04/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

Em audiência, a Requerente foi convidada a esclarecer o pedido formulado inicialmente, esclarecendo que pretende que a fatura seja anulada, invocando a seu favor a prescrição.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido formulado pela Requerente encontra-se a prestação de um serviço público essencial, nos termos da alínea c) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos. Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio está sujeito à **arbitragem necessária**, nos termos do art.º 15º da mesma Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €821,39 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), cfr. artigo art.º 6 do Regulamento do CIAB.

Quanto à **legitimidade das partes**, cuja apreciação é de conhecimento oficioso, importa apurar também a legitimidade da Requerida **, considerando a aclaração feita ao pedido pela Requerente. Ao abrigo do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada

pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador o responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento dos serviços, à exceção do tratamento de questões que são da responsabilidade do operador da rede, isto é, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento. A Requerente peticiona a correção/anulação da fatura, invocando a prescrição da mesma. Não está em causa qualquer questão relacionada com a medição dos equipamentos e as respetivas leituras, mas apenas a faturação do serviço. Neste sentido, o único interesse em contradizer a ação pertence à Requerida **, com quem a Requerente celebrou contrato de prestação de serviços, por ser a parte prejudicada diretamente com a eventual procedência, pelo que **carece de legitimidade passiva a Requerida ****.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o direito ao recebimento do preço constante da fatura emitida pela Requerida ** se encontra prescrito, relativamente aos do serviço de gás.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre Requerente e Requerida foi celebrado contrato de fornecimento de gás, referente ao CUI PT1601**3TH, em vigor desde 01/08/2019;
- 2) No dia 19/05/2021 a Requerente recebeu a fatura n.º 21050310128340599 para pagar €821,39, sendo que €62,17 corresponde ao consumo de eletricidade, €541,86 relativo a gás natural e €222,36 a taxas e impostos;
- 3) A fatura procede ao acerto da faturação anteriormente estimada para o período de 7/1/2021 a 7/4/2021, procede à cobrança do consumo real para o período de 8/4/2021 a 5/5/2021 e estima o consumo para o período de 6/5/2021 a 7/5/2021;

4) A Requerida recebeu as seguintes leituras do Operador de Rede de Distribuição: a) 6/1/2021 – 1215 m³; b) 3/3/2021 – 2119 m³; e c) 5/5/2021 – 2189 m³;

5) A leitura recolhida a 03/03/2021 não foi tida em consideração pela Requerida para efeitos de faturação por suspeitar que a mesma estaria incorreta.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Foi celebrado acordo de pagamento entre a Requerente e a Requerida quanto à dívida aqui em discussão, o qual foi cancelado por não ter sido paga qualquer prestação.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações da Requerente, através de uma livre apreciação da prova, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à **matéria provada**, o **ponto 1)** é facto confirmado por ambas as partes, estando também refletido na documentação junta aos autos.

Os **pontos 2) e 3)** resultam demonstrados pela análise à fatura n.º 21050310128340599, junta aos autos pela Requerente e pela Requerida.

O **ponto 4)** ficou provado através do documento remetido aos autos pela ** em conjugação com as faturas juntas pela Requerida.

O **ponto 5)** ficou igualmente demonstrado pela análise às faturas juntas.

Quanto à **matéria não provada**, a Requerida faz referência a um email de 25/05/2021 e a um registo de SMS juntos aos autos para prova deste facto. Porém, da análise aos mesmos não se retira tal conclusão, isto é, não se conclui que a Requerente tenha aceite o pagamento em prestações da dívida em causa nos autos, reconhecendo a sua responsabilidade. Os documentos não expressam qualquer autorização ou consentimento da Requerente, não apresentam qualquer identificação da mesma, sendo que o email tratar-se-á de uma comunicação dirigida pela Requerida à Requerente, sem que se vislumbre qualquer pedido prévio por parte daquela ou aceitação posterior.



F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do Regulamento das **Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás**, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada “leitura real” – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

Salvo acordo em contrário, as faturas são emitidas com uma periodicidade mensal (45º, n.º 1 RRC).

Ao abrigo do **Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor do gás natural** (Diretiva n.º 7/2018), os agentes dos operadores das redes, devidamente identificados, devem ter livre acesso aos locais das instalações ligadas à sua rede onde estejam instalados os equipamentos de medição de gás natural, designadamente para efeitos de leitura, conservação ou substituição, bem como para verificação e ensaio. Para além dos operadores das redes, também os clientes e os respetivos comercializadores devem ter acesso aos equipamentos de medição, designadamente para efeitos de leitura e de verificação dos respetivos selos (ponto 11 GMLDD). Como regra geral, a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição de gás natural é do respetivo proprietário (ponto 19). Sempre que as leituras comunicadas pelos clientes, pelos comercializadores ou pelos produtores de gás sejam válidas, os respetivos operador de rede e comercializador devem considerá-las para todos os efeitos e em tempo útil (20.1). Para os clientes finais com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), o intervalo entre duas leituras não deve exceder os dois meses (20.1.2).

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da **Lei dos Serviços Públicos** (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção

pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços no âmbito da Lei dos Serviços Públicos (art.º 11º).

Nos presentes autos, está em causa a falta de pagamento do valor relativo ao período de faturação de 07/01/2021 a 07/05/2021. Durante o período de **07/01/2021 a 07/04/2021**, os consumos foram parcialmente pagos, por estimativa, ao longo de vários meses, até à emissão da fatura de acerto, pelo que está em causa o pagamento parcial de serviços prestados e não a totalidade do respetivo preço. Assim, aplica-se o **regime da caducidade** e não da prescrição. Quanto ao período de **08/04/2021 a 07/05/2021**, cobrado, apenas, na fatura objeto de reclamação, pelo que está em causa a **prescrição** (já que não houve pagamentos parciais anteriores, por estimativa).

Vejamos, então, se os respetivos prazos já foram ultrapassados.

i. Da caducidade – período de faturação de 07/01/2021 a 07/04/2021:

Nos termos do 333º do Código Civil, a caducidade é apreciada oficiosamente e pode ser alegada em qualquer fase do processo se estiver em causa matéria que verse sobre direitos indisponíveis das partes. Quando se trate de matéria incluída na disponibilidade das partes – como é o caso – a caducidade tem de ser alegada, nos termos do art.º 303º, *ex vi* 333º, n.º 2 do CC. Também ao abrigo do art.º 579º do CPC, o tribunal conhece oficiosamente das exceções perentórias cuja invocação a lei não faça depender da vontade do interessado (e apenas destas). A Requerente não invocou a caducidade, mas a prescrição do direito da Requerida. Porém, nos termos do art.º 5º, n.º 1 e 3 do CPC, às partes cabe, somente, alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções por si invocadas, competindo ao julgador a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito¹. Quer na caducidade, quer na prescrição dá-se a perda de um direito pelo seu não exercício no prazo designado na lei, sendo que a Requerente alegou, efetivamente, que o direito da Requerida se extinguiu pelo decurso do tempo.

¹ Veja-se neste sentido, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2016, no proc. n.º 6637/13.OTBMAI-A.P1.S2



Assim, o direito ao recebimento do preço caduca no prazo de 6 meses após o pagamento parcial do serviço, sendo igualmente de 6 meses o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços, contados igualmente, a partir do pagamento inicial.

Contrariamente ao regime da prescrição, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine, e começa a correr, se a lei não fixar outra data, no momento em que o direito puder legalmente ser exercido (art.º 328º e 329º CC). Por outro lado, só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, de ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo, a menos que se trate de direito disponível, situação em que o reconhecimento do direito pela contraparte também impede a caducidade (art.º 331º CC). Conforme resulta da fundamentação da matéria de facto, não ficou demonstrado qualquer reconhecimento por parte da Requerente.

Com relevância para a decisão da causa importa também esclarecer que todos os prazos de prescrição e caducidade foram interrompidos por força da aplicação de medidas de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, em dois momentos, sendo que para o presente caso releva a suspensão ocorrida em 2021, de **22/01/2021 a 06/04/2021**, ao abrigo da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02 (art.º 6º B, n.º 1, 3 e 4). A mencionada suspensão cessou os efeitos com entrada em vigor da Lei n.º 13-B, de 05/04.

Como referido, o prazo começa a contar a partir da data do pagamento parcial realizado pela Requerente. Quanto ao período aqui em causa, foram emitidas por estimativa quatro faturas (janeiro, fevereiro, março e abril). Não ficou demonstrado quando a Requerente pagou as referidas faturas. No entanto, da fatura emitida a 15/04/2021, que cobra o período de 08/03/2021 até 07/04/2021, verifica-se que o débito verificar-se-ia a partir de 06/05/2021. Tendo esta data como referência, facilmente se conclui que **o prazo de 6 meses já foi ultrapassado**, mesmo que se incluía a suspensão do prazo por força da pandemia (74 dias). Por maioria de razão, já foi igualmente ultrapassado o prazo quanto ao restante período aqui em análise (ou seja, de 07/01/2021 a 07/03/2021).

ii. Da prescrição – período de faturação de 08/04/2021 a 07/05/2021:

Conforme supra referido, o prazo de prescrição inicia-se com data da prestação do serviço. Assim, o dia 09/04/2021 seria o primeiro dia do prazo prescricional. No entanto, à semelhança da suspensão do prazo de caducidade, o prazo de prescrição também suspendeu, durante 74 dias, por força do regime de combate à pandemia. Por outro lado, ao abrigo do

art.º 324º, n.º 1 CC, *o compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo*². O regime de interrupção não se confunde com o regime de suspensão dos prazos de prescrição. Se, ao abrigo do primeiro regime, começa a correr novo prazo igual ao inicial a partir do ato interruptivo (326º CC), ao abrigo do segundo, o prazo já decorrido não é inutilizado e continua a correr após cessar a suspensão.

Ora, a interrupção por força do recurso à ação arbitral fez interromper o prazo de prescrição, iniciando-se a contagem de um novo prazo de 6 meses após o trânsito em julgado da decisão. A Requerente apresentou reclamação no CIAB no dia 30/09/2021. Facilmente se conclui que, desde o dia 09/04/2021 até ao dia 30/09/2021, altura em que o prazo foi interrompido, **não tinham decorrido 6 meses**.

DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, declaro a caducidade do direito da Requerida ** ao recebimento do preço dos serviços de fornecimento de gás prestados entre o período de 7/01/2021 a 07/04/2021, absolvendo-a do demais peticionado.

Notifique.

Braga, 20 de maio de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

² Por compromisso arbitral entende-se a convenção através da qual as partes aceitam submeter um litígio à decisão de um tribunal arbitral. No caso dos presentes autos, é a própria lei que institui a arbitragem (necessária) como forma de resolução do litígio. No entanto, o litígio só será submetido a arbitragem se for essa a vontade expressa do consumidor. Assim, ter-se-á de interpretar a disposição legal do art.º 324º do CC no sentido de se aplicar igualmente à arbitragem necessária, no âmbito dos serviços públicos essenciais, por ser a interpretação que melhor acolhe o pensamento do legislador. Neste sentido, a arbitragem necessária, à semelhança do compromisso arbitral, interrompe a prescrição do direito.